



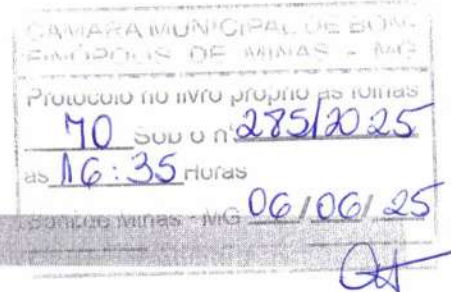
COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 011/2025

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, após recebida vem a esta Comissão para análise e parecer, nos termos do artigo 185, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 011/2025, que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2026 e dá outras providências*".

Em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 185 do Regimento Interno, o Projeto de Lei ficou na Comissão para recebimento de emendas, sendo que vencido o prazo legal, não foi apresentada ao proposto.

É sucinto o parecer.



FUNDAMENTAÇÃO

No aspecto de admissibilidade não resta qualquer dúvida sobre a admissibilidade do Projeto de Lei, vez que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto a alínea "c", inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

Também não há dúvida de que a matéria é de competência legislativa do Município, uma vez que trata de assunto de interesse local, conforme se extrai do inciso VIII do artigo 18, também da Lei Orgânica Municipal.

Como se sabe, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem dentre seus objetivos, dispor sobre as metas e prioridades da administração pública, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos, formando assim, o tripé do planejamento público – PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA – Lei Orçamentária Anual.





Os critérios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser, necessariamente, os contidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Orgânica do Município.

Assim, a LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA – Plano Plurianual e a LOA – Lei Orçamentária Anual, tendo por objetivo o estabelecimento de parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no PPA que foram priorizadas.

Nesse sentido, determina o parágrafo 2º. do art. 165 da Constituição Federal, que a *“Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária...”*.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece em seu art. 4º, conteúdo que deve ser tratado na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pelo referido dispositivo legal, a LDO do Município deve dispor sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da referida Lei Complementar; c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Destarte, da análise do projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal, verifica-se que o mesmo atende as exigências legais acima mencionadas, com destaque para os seguintes dispositivos:

- 1) O Capítulo I, das Disposições Preliminares, contém um único artigo, de conteúdo meramente descritivo;
- 2) O Capítulo II, Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, onde



estabelece que as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026 serão aqueles encaminhados no Plano Plurianual (PPA), que será deliberado por esta Casa Legislativa esse ano;

3) O Capítulo III – Das Estrutura e Organização dos Orçamentos, contém os artigos 3º ao 6º, de conteúdos conceituais e informativos das peças que comporão o orçamento municipal;

4) Capítulo IV – Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações, contém os artigos do 7º e artigo 20, dispondo da Seção I, das Diretrizes Gerais; Seção II, do Equilíbrio das Receitas e das Despesas, destacando no artigo 10, as despesas que serão limitadas em caso de desequilíbrio orçamentário; a Seção III, estabelece as “Condições e Exigências para Transferências Voluntárias e Parcerias Com a Iniciativa Privada”; a Seção IV, dispõe sobre a autorização para custeio de despesas de outros entes da federação. Nessa seção, a LDO, autoriza que mediante “celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, o Município poderá contribuir com despesas de outros entes da federação. A Seção V, dispõe sobre a reserva de contingência e sua utilização.

5) Capítulo V, contém as disposições relativas à dívida pública municipal;

6) Capítulo VI, com os artigos 26 a 31, traz sobre as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, com destaque para o disposto no artigo 29, que *“A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento da revisão geral anual da remuneração e subsídio de que trata o inciso X, art. 37 da Constituição Federal.”*

7) Capítulo VII, das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária, contidas nos artigos 32 e 33, com destaque para o disposto no parágrafo 3º do artigo 33, estabelecendo que *“No exercício de 2026 o Poder Executivo Municipal poderá:*

a) conceder desconto sobre do valor lançado do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista;

b) parcelar e conceder desconto de valores inscritos em Dívida Ativa Tributária,



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

www.bonfinopolisdeminas.mg.leg.br

inclusive de multas, juros e correções, podendo ainda fazer remissão ou anistia de valores, observada lei específica.

8) Capítulo VIII, das disposições finais, com destaque para o conteúdo do parágrafo 2º do artigo 36, estabelecendo que "A lei orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos suplementares, com a utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, sendo vedada a anulação ou o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emenda parlamentar. Ou seja, a LDO não estabelece índice de abertura de créditos, ela orienta que a Lei Orçamentária poderá conter a referida autorização, estando assim, em conformidade com o parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal.

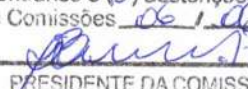
Compõem ainda o projeto, em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade, os Anexos de Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais.

CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 011/2025 e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 06 de junho de 2025.


Vereador **DADÁ SIMÕES**
Relator

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO	
Aprovado ☒ Rejeitado () o voto do relator em único turno por (2) votos favoráveis (0) votos contrários e (0) abstenções:	
Sala de Comissões <u>06/06/25</u>	
 PRESIDENTE DA COMISSÃO	

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO	
Dou por concluso nesta comissão o presente processo legislativo subam os autos à mesa diretora.	
Sala das Comissões <u>06/06/2025</u>	
 PRESIDENTE DA COMISSÃO	